

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Prc. CEE Nº1675/74

INTERESSADA: CORNÉLIA ELIZABETH MAAG

ASSUNTO : Revalidação de diploma de professor

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER Nº 1942 /74 - CSG - Aprov. em 29/8/74

I -RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Cornélia Elizabeth Maag requer revalidação de seu diploma de professora primária obtido na Escola Normal de Rorschach, St. Gallen, Suíça.

2. FUNDAMENTAÇÃO : Nos termos do artigo 65 da Lei nº 5692/71, o assunto e da alçada do Conselho Federal de Educação, que já se pronunciou por intermédio do Parecer CFE nº 2.180/75.

II - CONCLUSÃO

Cabe à Secretaria da Educação cumprir o que foi determinado no Parecer CFE nº 2180/73, designando escola de 2º grau para encarregar-se da revalidação.

São Paulo, 31 de julho de 1974

a) Conselheiro José Augusto Dias Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA; A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães

Presidente

P A R E C E R C.E.E. N° 2.180/73

CORNÉLIA ELISABETHE MAAG

Revalidação de diploma de professor, obtido a nível de 2º grau em estabelecimento estrangeiro.

VALNIR CHAGAS
2.180/73 CE 1º e

2º GRAUS

07/11/73
4.422/73 - C.F.E.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Cornélia Elizabeth Maag, de São Paulo, requer a este Conselho a revalidação do seu diploma de professora primária obtido na Escola Normal de Rorschach, St. Gallen, Suíça, com o necessário registro profissional, de acordo com o disposto no artigo 65 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

O processo está muito bem instruído. A requerente seguiu no Brasil toda a escolarização de 1º e 2º graus - na época, primária, ginásial e colegial - transferindo-se em seguida para a Suíça. Ali, no Instituto indicado, obteve o diploma de professora primária, com mais dois anos de estudos. Assim, quanto à duração, não há dúvida de que foi alcançado e mesmo ultrapassado o mínimo de tempo exigido no Brasil. Em relação ao conteúdo, já que a interessada concluiu o colégio em estabelecimento reconhecido de São Paulo, certamente poderá ser-lhe diretamente creditada a "parte de educação geral" requerida para o nível de que se cogita.

Resta, assim, a "parte da formação especial" prescrita no Parecer nº 349/72 como destaque do Parecer nº 45/72.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Visto que ainda não foram baixadas as normas especiais, a que se refere o artigo 65 da Lei nº 5.692/71 e para evitar retardamentos, sugerimos que se proceda na forma dos Pareceres nºs 371/71 e 341/73, que se aplicam perfeitamente ao caso em exame. Qualquer escola de 2º grau reconhecida, em que se ministre a habilitação de magistério, poderá encarregar-se da revalidação.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus adota e subscreve a solução proposta pelo Relator.

Sala das sessões, em 06 de novembro de 1973

a) Terezinha Saraiva - Vice-Presidente, Valnir Chagas - Relator, Edília Coelho Garcia, Esther de Figueiredo Ferraz, Paulo Nathanael.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprovara conclusão da Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus, nos termos do Relator.

Sala Barreto Filho, em Brasília, DF
07 de novembro de 1973.